

**Jurisprudência em Revista** é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

[Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de 01 a 15 de abril de 2019:](#)

## Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	8

### I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

**PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A agravante não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos dos embargos de declaração nos quais teria pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário, tampouco as frações da decisão que julgou sua medida. O recurso de revista esbarraria no artigo 896, §1º-A, I e IV, da CLT; o agravo de instrumento segue a mesma sorte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Os fundamentos formulados pela reclamada neste ponto padecem de dois equívocos basilares, um de natureza processual e o outro de índole material. Em primeiro lugar, é prescindível que a causa de pedir atrelada à indenização por prejuízo extrapatrimonial seja instruída com a indicação de dano concreto. Há diversos casos em que a violação da esfera íntima do indivíduo ou a ofensa a um valor de alta relevância para a sociedade são tão evidentes ao homem médio, que dispensam qualquer discussão acerca de sua existência, sendo conhecidos pela doutrina e jurisprudência como *damnum in re ipsa*. Mesmo que assim não fosse e a par de maiores digressões a respeito da natureza jurídica da ação civil pública, a reclamação ajuizada pelo Ministério Público na seara trabalhista se desenvolve sob a égide do processo do trabalho, sendo às normas deste prioritariamente subordinada. Destarte, ao contestar a aptidão da petição inicial, a ré deveria se socorrer do artigo 840 da CLT, e não do direito processual comum, cuja incidência pressuporia necessariamente o silêncio da Consolidação. De mais a mais e ainda transitando pela deficiência de aparelhamento do apelo, uma hipotética violência do artigo 5º, LV, da CF não se daria de maneira direta, mas meramente reflexa, razão pela qual sua indicação

sequer seria capaz de satisfazer a exigência do artigo 896, "c", da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Enquanto o TRT registra que os direitos versados nos autos possuem índole coletiva, a reclamada alega que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para perseguir prerrogativas de natureza individual homogênea. A par da discussão relativa à natureza dos direitos postulados na presente ação, o posicionamento pacificado no TST é o de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. Óbice da Súmula/TST nº 333. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. TUTELA INIBITÓRIA - DESRESPEITO ÀS NORMAS REGULAMENTARES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** O TRT registrou que as empresas do grupo econômico absorvido pela reclamada desrespeitaram inúmeras normas regulamentares do Ministério do Trabalho e que a recorrente se negou expressamente a ajustar sua conduta. As vastas investidas recursais em sentido contrário não prosperam neste momento processual. A matéria é fática e não comporta reexame no TST, a teor da Súmula/TST nº 126. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ASTREINTES.** As penalidades impostas pelo Ministério do Trabalho ostentam natureza administrativa e não se confundem com a tutela inibitória perseguida pelo Ministério Público, que visa salvaguardar interesses dos trabalhadores por meio da atuação do Poder Judiciário. Dessa maneira, cai por terra a tese recursal de que caberia exclusivamente à SRTE a fiscalização do cumprimento da decisão proferida nestes autos e o requerimento da cominação de penalidade de caráter pecuniário. Por outro lado, os valores arbitrados pelo juízo de primeiro grau não se encontram discriminados no trecho do acórdão regional transcrito pela recorrente. O exame do valor das astreintes à luz do princípio da razoabilidade fica inviabilizado diante do que dispõe o artigo 896, §1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento integralmente conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONVERSÃO DOS PEDIDOS DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA.** Não é possível extrair do trecho transcrito nas razões recursais quais seriam as irregularidades concernentes à saúde, segurança e higiene do trabalho apontadas nos autos de infração indicados pelo Ministério Público como forma de subsidiar a incidência do artigo 483, "d", da CLT. A impossibilidade de que este Colegiado analise os documentos juntados aos autos inviabiliza o exame da matéria no aspecto, a teor das Súmulas/TST nºs 126 e 297. Aliás, a única tese de direito constante da fração reproduzida pelo recorrente - a de que a desconsideração da média remuneratória na base cálculo de apuração das verbas rescisórias não ensejaria a rescisão indireta dos contratos de trabalho - não foi objeto de insurgência específica, pois o recorrente deixou de desenvolver, de forma discriminada e inequívoca, os argumentos que embasariam a pretendida reforma. Nesse particular, o recurso de revista esbarra no artigo 896, §1º-A, II e III, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA.** Os fundamentos declinados no recurso desenvolvem-se inteiramente sobre a premissa de que o TRT considerou válida cláusula de ACT que teria determinado a supressão total das horas *in itinere*. Todavia, o que se depreende do trecho transcrito pelo recorrente é que o Tribunal examinou negociação coletiva que prefixou o tempo de percurso, nada havendo que se cogitar, ao menos da fração reproduzida, de que tenha ocorrido a retirada integral do direito. A inexistência de perfeito encaixe dialético entre os alicerces decisórios e as razões recursais atrai o óbice do artigo 896, §1º-A, II e III, da CLT. Por outro lado, o excerto concernente à obrigação de a reclamada adotar ponto biométrico no embarque e desembarque dos trabalhadores não se encontra transcrito nos fundamentos do recurso. Neste ponto, o apelo sequer se mostra apto a ultrapassar a barreira do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. **Recurso de revista não conhecido. HORAS IN ITINERE - INTEGRAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO.** O TRT defendeu a tese de que as horas *in itinere* não deveriam ser integradas à jornada de trabalho. Esse posicionamento diverge da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos itens I e V da Súmula/TST nº 90. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula/TST nº 90, I e V, e provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**COLETIVO.** O TRT é expresso ao afirmar que a reclamada descumpriu a legislação trabalhista, premissa que motivou, inclusive, o acolhimento da tutela inibitória perseguida pelo Ministério Público. Ora, se o próprio Tribunal ressalta que a ré afrontou o arcabouço protetivo, cai por terra o seu primeiro alicerce decisório, de que não teria ocorrido abuso de direito na conduta patronal. Por outro lado, o fato de a empresa eventualmente ter corrigido sua conduta no curso do presente processo não é capaz de, por si só, afastar os elementos punitivo e pedagógico da medida, os quais inegavelmente costumam funcionar de maneira a dissuadir o ofensor à futura replicação dos ilícitos. Entende-se, portanto, que não havia qualquer razão idônea para que o Regional afastasse a condenação por dano moral coletivo determinada pelo juízo de primeiro grau. **Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 186 e 927 do CCB e 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e provido. CONCLUSÃO: Agravos de instrumento da reclamada e do Ministério Público conhecidos e desprovidos; Recurso de revista do Ministério Público parcialmente conhecido e provido. Processo: [ARR - 177-71.2012.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 03/04/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT](#)**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A CALOR** A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - EXPOSIÇÃO AO CALOR - ANEXO 3 DA NR-15** Esta Corte firmou o entendimento de que a inobservância dos intervalos para recuperação térmica, previstos no Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78, enseja o pagamento de horas extras correspondentes ao referido período. Recurso de Revista conhecido e provido. **Processo: [ARR - 24854-23.2015.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 03/04/2019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO.** O Tribunal Regional, a partir da análise da prova testemunhal produzida no processo, concluiu que o reclamante não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito à equiparação salarial, porquanto não demonstrados os requisitos do artigo 461 e parágrafos da CLT, mormente no que tange à identidade de função. Registre-se que o reexame de fatos e provas é procedimento vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126. No mais, uma vez que a Corte de Origem atribuiu ao reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado, à luz do que preconizam os artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC e a Súmula nº 6, VIII, não há como se vislumbrar afronta aos referidos dispositivos e ao verbete sumular tido por contrariado. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.** No julgamento do RE 895759, o excelso Supremo Tribunal Federal, seguindo a mesma *ratio* adotada no RE 590415, reconheceu a validade da norma coletiva "por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas *in itinere* na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades". A partir da orientação emanada da Corte Suprema, no que toca à interpretação do comando inserto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, é possível concluir que os entes coletivos estão autorizados a negociar o direito às horas *in itinere*, seja para reduzi-las ou suprimi-las, seja para alterar a base de cálculo ou ainda a natureza jurídica da parcela. Esta Corte Superior, no entanto, após o referido julgado, passou a decidir que as horas *in itinere* poderão ser suprimidas por meio de negociação coletiva, desde que haja previsão de contrapartidas em benefício dos empregados, e, se não houver registro no acórdão regional acerca dessa premissa fática, não é possível validar a norma coletiva

que suprime o direito à parcela. Ocorre que, segundo a teoria do conglobamento, a qual é respaldada por este Tribunal, deve-se levar em conta o conjunto de normas do instrumento coletivo, que pressupõe a concessão de vantagens e garantias coletivas em patamares mais elevados que aqueles fixados na legislação. Em outras palavras: presume-se a existência, na norma coletiva, de contrapartidas em benefício dos empregados, não sendo necessário que estas sejam expressamente consignadas pelo Tribunal Regional. **Na hipótese**, a Corte Regional reputou válida a norma coletiva que limitou o pagamento das horas *in itinere*. O v. acórdão regional, portanto, adota entendimento em consonância com aquele emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 895759, observando, por conseguinte, o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento. 3. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ESPERA DE CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PROVIMENTO.** Ante possível violação do artigo 4º, da CLT, o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe. **Agravo de instrumento a que se dá provimento, ficando sobrestado o exame do recurso de revista, quanto ao tema admitido pelo Tribunal Regional. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ESPERA DE CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PROVIMENTO.** O entendimento desta colenda Corte Superior é no sentido de considerar como tempo à disposição o período em que o empregado aguarda condução fornecida pelo empregador antes e após a jornada de trabalho. Precedentes. Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto ao dever de remunerar esse tempo como hora extraordinária, nos casos em que ultrapassados, no total, 10 minutos da jornada de trabalho diária. Inteligência da Súmula nº 366, segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.". Desse modo, consignado no v. acórdão regional que o reclamante aguardava transporte fornecido pela reclamada por período correspondente a 10 a 20 minutos até a saída do veículo, deve esse tempo de espera ser considerado à disposição da empregadora, na forma do artigo 4º da CLT, e remunerado como hora extraordinária, nos termos da aludida súmula. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO CONHECIMENTO.** O reclamante alega a invalidade de norma coletiva quanto ao turno ininterrupto de revezamento, por entender configurada a extrapolação diária da jornada de oito horas, em decorrência da integração das horas *in itinere* na jornada de trabalho. Ocorre que a Corte de origem não se manifestou sobre a jornada de trabalho do reclamante, o que atrai a incidência da Súmula nº 297. Limitou-se, o Tribunal Regional, a avaliar a validade do acordo coletivo que estabeleceu o turno ininterrupto de revezamento, sob o prisma de não haver sido extrapolado o total de oito horas diárias, autorizado nos termos da Súmula nº 423 e, ainda, por não estar o reclamante aguardando ordens durante o tempo de percurso. Frise-se que sequer no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante é possível extrair informação acerca da jornada de trabalho efetivamente praticada. Obstaculiza-se, assim, o conhecimento do apelo em face da Súmula nº 297. **Recurso de revista de que não se conhece. Processo: [RR - 25783-93.2014.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 10/04/2019, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.** No que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, de fato, esta Corte não se manifestou. Ocorre, porém, que é inviável a alegada violação desse dispositivo constitucional, visto que, nos termos da Súmula 636 do STF, somente ocorreria de modo reflexo, porquanto é necessário que se demonstre primeiramente ofensa a dispositivo infraconstitucional. A alegação de que ao conhecer do recurso por violação do art. 944, parágrafo único do CCB, a Turma não se manifestou sobre os demais dispositivos indicados como violados e, por esta razão, estaria omissa o acórdão, não prospera, visto

que o conhecimento do recurso por um dos dispositivos apontados ou por qualquer outra razão (divergência ou contrariedade a Súmula ou orientação Jurisprudencial) é suficiente para o exame do mérito recursal, não havendo a necessidade de o órgão julgador pronunciar-se sobre as demais ofensas apontadas. Alegar violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ao argumento de que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado viola o princípio da razoabilidade, por se mostrar excessivo, não é viável pela via dos embargos de declaração, pois apenas demonstra inconformismo com a decisão recorrida, não estando abarcado pelas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC c/c o art. 897-A da CLT. **Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para sanar omissão, sem efeito modificativo. Processo: [ED-RR - 888-21.2013.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 10/04/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019.**

**PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECIBOS DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VALOR PROBANTE. ÔNUS DA PROVA.** Diante de possível violação do art. 373, II, do CPC, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RECIBOS DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VALOR PROBANTE. ÔNUS DA PROVA.** O e. TRT considerou válidas as fichas financeiras apresentadas pela reclamada, sob o fundamento de que os pagamentos das verbas trabalhistas eram realizados mediante depósito, o que afasta a necessidade de assinatura do autor nas referidas fichas. O Colegiado acrescentou que incumbia ao autor trazer aos autos os extratos bancários de sua conta corrente para desmerecer os valores lançados nas fichas financeiras, ônus do qual não se desvencilhou. Contudo, diante da previsão expressa do artigo 464, *caput*, e seu parágrafo único, da CLT, esta Corte superior possui entendimento de que a comprovação do pagamento somente será válida se realizada por meio de recibo devidamente assinado ou mediante a apresentação do respectivo comprovante de depósito. Assim, o ônus da prova do pagamento dos salários é do empregador, nos termos do art. 373, II, do CPC, visto que se trata de fato extintivo do direito do autor. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 373, II, do CPC e provido. Processo: [RR - 24148-70.2017.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 10/04/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI 13.015/14. EXECUÇÃO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ante uma possível afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI 13.015/14. EXECUÇÃO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É cediço que os arts. 11 do Novo Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões e que é vedado ao Tribunal Superior do Trabalho examinar a controvérsia à luz de contornos fáticos e jurídicos que não foram expressamente definidos pelo Tribunal Regional, por força dos óbices contidos nas Súmulas nºs 126 e 297 do c. TST, dada a dita natureza extraordinária do recurso de revista. *In casu*, verifica-se que a Corte Regional foi instada, por meio de embargos de declaração, a se manifestar acerca das seguintes questões: **a)** prova dos autos, que demonstra que as parcelas P-380 e P-390 se referem à distribuição de superávit, determinada pela LC 109/01; **b)** as verbas P380 e P390 foram criadas em decorrência de excedente superavitário do Plano 1; e **c)** a questão da distribuição do superávit não foi discutida na fase de conhecimento, de modo que a determinação do juiz da liquidação se mostra inovatória e extrapola a coisa julgada, não havendo nenhuma

insurgência por parte do autor, no particular. No entanto, ficou-se inerte, em evidente prejuízo processual ao autor, na medida em que impossibilita a verificação nesta fase recursal da alegada violação da coisa julgada. Evidenciada, portanto, a sonegação da efetiva tutela jurisdicional, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido; recurso de revista conhecido e provido. Prejudicados os demais temas do recurso de revista do autor e do agravo de instrumento da ré. Processo: [ARR - 11-10.2015.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 10/04/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL (TENDINOPATIA EM AMBOS OS OMBROS). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, *caput*, parte final, da CLT (critério "e outros") quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência. Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade, pois o art. 896-A da CLT não revogou as demais normas processuais. O exame de ofício do acórdão recorrido somente está autorizado para o fim de aferição da transcendência. A constatação da transcendência implica somente o reconhecimento da relevância da matéria, sem vinculação quanto ao conhecimento e ao mérito do recurso de revista. **DOENÇA OCUPACIONAL (TENDINOPATIA EM AMBOS OS OMBROS). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** 1 - Aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 5º, X, da Constituição Federal. 2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL (TENDINOPATIA EM AMBOS OS OMBROS). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** No caso, o TRT registrou as seguintes premissas fáticas: a) o laudo pericial concluiu que: - a reclamante "*esteve acometida por tendinopatia em ambos os ombros*"; - "*restou caracterizado o nexo de concausalidade, durante o tempo em que esteve em tratamento*"; e no momento da perícia não se constatou perda ou redução da capacidade laborativa; b) "*segundo o perito, as atividades da reclamante envolviam movimentos repetitivos e posturas incorretas (f. 271 - quesito n. 2), labor em pé (quesito n. 3) e exigência dos membros superiores (quesito n. 4)*"; c) "*havia exigência de movimentos rápidos (quesito n. 9), que o ritmo de trabalho era de grau leve e moderado (f. 272 - quesito n. 12) e que o revezamento de funções ocorria entre funções com esforço osteomuscular semelhante entre si*"; d) "*não há elementos nos autos aptos a desconsiderar as conclusões do laudo Pericial*"; e) "*a natureza ocupacional da doença é mantida em razão do nexo de concausalidade demonstrado no laudo pericial*"; e f) foi juntado atestado médico, ainda que posterior à rescisão contratual, recomendando afastamento por cinco dias. Desse modo, verifica-se que de acordo com o quadro fático delineado nos autos, a reclamante foi vítima de doença ocupacional (Tendinite em ambos os ombros) e ficou temporariamente (período de tratamento) impossibilitada de exercer regularmente sua atividade profissional. Em relação ao elemento culpa do empregador, a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, verifica-se que essa se afigura presumida, haja vista que incumbe ao empregador o controle e a direção do estabelecimento, no qual ficou constatado, por meio de perícia, que é exigido dos empregados atividades que envolvem movimentos repetitivos e posturas incorretas, com exigência dos membros superiores. Recurso de revista a que se dá provimento. **Processo: [RR - 25029-73.2015.5.24.0021](#) Data de Julgamento: 10/04/2019, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.** O descaso com a adequada oferta de instalações sanitárias aos trabalhadores, segundo as normas de regência, autoriza concluir-se pela configuração de dano moral. Ofensa ao princípio da dignidade humana, inscrito no art. 1º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 24742-58.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 03/04/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. TEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.** 1. O acórdão regional foi disponibilizado no DEJT em 30.10.2017, segunda-feira, com publicação em 21.11.2017, terça-feira. A contagem do prazo fluiu a partir do dia 22.11.2017, quarta-feira. 2. A Lei nº 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, entrou em vigor no dia 11.11.2017, alterando o art. 775 da CLT, para prever que os prazos, no processo do trabalho, serão contados em dias úteis. Como o acórdão recorrido foi publicado em 21.11.2017, quando já em vigor a Lei nº 13.467/2017, os embargos de declaração interpostos seguem a contagem de prazo em dias úteis, nos termos da atual redação do art. 775 da CLT. No caso, a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 21.11.2017, contando-se a partir do primeiro dia útil subsequente à data da referida publicação (22.11.2017), e findando em 28.11.2017. Como os embargos de declaração foram protocolizados em 28.11.2017, restou observado o prazo a que alude o art. 897-A da CLT, razão pela qual impõe-se reconhecer sua tempestividade. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 24748-88.2013.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 03/04/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** A potencial ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador. Assim, tendo em vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 24170-64.2016.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 03/04/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

## **II) RECURSOS NÃO PROVIDOS**

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 825.675/SP, concluiu que não há questão constitucional com repercussão geral relativa à majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento mediante negociação coletiva (**Tema 357**). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta improcedência do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo: [Ag-AIRR - 26189-14.2014.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 01/04/2019, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 09/04/2019. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO DA CAUSA DEPENDENTE DE PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. A Suprema Corte, ao decidir Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, em relação à negativa de prestação jurisdicional, firmou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (**Tema 339**). Na hipótese, a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento ao agravo de instrumento, expôs os fundamentos pelos quais concluiu pela aplicação dos óbices do artigo 896, § 1.º-A, da CLT, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo da recorrente com o resultado do julgado. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral (**Tema 181**). Ademais, a Suprema Corte rejeitou a repercussão geral da suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748371/MT, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe-148 divulgado 31-07-2013, publicado 01-08-2013) (**Tema660**). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta improcedência do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo: [Ag-AIRR - 25200-75.2015.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 01/04/2019, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 09/04/2019. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** Esta



Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a responsabilidade é objetiva nos casos de exercício de atividade de risco, como é o caso do motorista de caminhão. Precedentes. Não se nega que, mesmo na seara da responsabilidade objetiva, seria possível a ocorrência de excludentes capazes de afastar o nexo de causalidade e, via de consequência, a obrigação de indenizar. Ocorre que, quanto à alegação de o acidente ter ocorrido por culpa exclusiva da vítima, o acórdão foi enfático em afastar essa hipótese, razão pela qual o recurso de revista implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. **Agravo não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REVISÃO. POSSIBILIDADE.** A revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais e materiais somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória. No caso, o e. TRT manteve o montante indenizatório em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente aos danos morais, e em R\$ 230.215,004 (duzentos e trinta mil, duzentos e quinze reais e quatro centavos), relativos aos danos materiais. Observa-se que o Regional o fez em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a gravidade da lesão, consubstanciada no falecimento de empregado em razão de acidente do trabalho e o caráter pedagógico da condenação, o que inviabiliza a pretensão. Intactos os dispositivos invocados. Esclareça-se, ademais, que o Regional concluiu que a forma de pagamento da indenização por danos materiais em parcela única melhor atendia à consecução da justa reparação. Em hipóteses como a vertente, ao interpretar o disposto no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a forma de pagamento da indenização por danos materiais, em parcela única ou na forma de pensionamento mensal, constitui prerrogativa do Magistrado, face às peculiaridades de cada caso, no intento de conferir maior efetividade à condenação imposta. **Agravo não provido. HORAS IN ITINERE. PACTUAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE HORAS DE DESLOCAMENTO EM QUANTIDADE INFERIOR A CINQUENTA POR CENTO DO TEMPO EFETIVAMENTE DESPENDIDO NO PERCURSO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as partes podem transigir, por meio de negociação coletiva e por injunção do artigo 7º, XXVI, da Constituição, o número de horas *in itinere*, devendo ser observados, contudo, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o tempo efetivamente gasto no percurso e o fixado na norma coletiva. Definiu-se, por isso, que é razoável o tempo fixado em instrumento normativo que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente despendido no trajeto. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24060-94.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 03/04/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. AMBITEC S.A. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGUNDA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST.** Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma da ilegitimidade passiva *ad causam* da segunda reclamada, incide sobre a hipótese o óbice insculpido no item I da Súmula nº 297 desta Corte Superior, por ausência de prequestionamento. **2. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA.** Sendo incontroverso o fornecimento de transporte pela empregadora até o local de trabalho, incumbe a esta, e não ao reclamante, o ônus de comprovar as circunstâncias atinentes à localização da empresa em lugar de fácil acesso ou servido por transporte público regular, ou, então, a compatibilidade entre os horários de entrada e saída do empregado e os

do transporte público regular, porquanto constituem fatos impeditivos do direito vindicado. **3. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 423 DO TST.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 423, segundo a qual "*estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras*". **4. ADICIONAL NOTURNO.** O recurso, no aspecto, não está adequadamente fundamentado, porquanto a recorrente não acostou nas razões da revista nenhuma divergência jurisprudencial nem alegou eventual violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, à luz do art. 896 da CLT. **5. ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 337 DO TST.** Aresto paradigma sem indicação de nenhuma fonte ou repositório em que foi publicado encontra óbice intransponível na Súmula nº 337 desta Corte Superior. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 26498-35.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 03/04/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que preveem a culpa *in vigilando*. Ademais, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente à sua empregada as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24067-16.2016.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 03/04/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. NÃO COINCIDÊNCIA COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior prevalecem os critérios objetivos na fixação da competência territorial, a teor do artigo 651, *caput* e § 3º, da CLT, sendo admitido o ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do reclamante apenas nas hipóteses em que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, a contratação ou arregimentação tenha ocorrido naquela localidade. No caso dos autos, o quadro fático descrito pelo Regional revelou que a formalização da contratação do reclamante ocorreu em São Paulo para prestação de serviços no exterior (Angola); além disso, restou incontroverso que ele não prestou serviços no local do seu domicílio (Campo Grande - MS). Nesse contexto, uma vez que a controvérsia dos autos não se amolda a nenhuma das exceções admitidas pela jurisprudência desta Corte Superior, não há como reconhecer a aplicação ampliada do § 3º do artigo 651 da CLT para permitir ao empregado o ajuizamento da ação no local do seu domicílio (Campo Grande - MS). **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 24569-63.2017.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 03/04/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Consoante

entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **2. HORAS IN ITINERE. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do recurso de revista, limitou-se a transcrever na íntegra o acórdão regional, sem, contudo, destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge. Precedente da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24952-14.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 03/04/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE.** A decisão monocrática agravada deve ser mantida, na medida em que as razões aduzidas no agravo interno não logram êxito em infirmar os fundamentos pelos quais se confirmou o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo interno a que se nega provimento. Processo: [Ag-AIRR - 2046-32.2012.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 03/04/2019, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO.** Para o pagamento das horas *in itinere*, é mister o preenchimento dos requisitos estipulados no art. 58, § 2º, da CLT e na Súmula nº 90 do TST, quais sejam: fornecimento de condução pelo empregador e local de difícil acesso ou não servido por transporte público, ou, ainda, a incompatibilidade entre os horários da jornada do empregado e os do transporte público regular. No caso concreto, contudo, o Tribunal de origem consignou que reclamante utilizava transporte fornecido por terceiro e não por sua empregadora para o deslocamento até o local de trabalho. Ultrapassar e infirmar a conclusão obtida pela Corte regional implicaria o revolvimento fático dos autos, insuscetível de realização na via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido. Processo: [AIRR - 24743-68.2016.5.24.0051](#) Data de Julgamento: 03/04/2019, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, "C", DA CLT - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. ADPF-324/DF E RE-958252/MG (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 725) - VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. SÚMULA 297, I E II, DO TST - HORAS EXTRAS. SÚMULA 297, I E II, DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo: [AIRR - 1770-02.2012.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 03/04/2019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT](#).**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, "C", DA CLT - EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. ART. 896, "C", DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESCRIÇÃO INCIDENTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.** A supressão de parcela não assegurada por preceito legal, ocorrida há mais de cinco anos, atrai a incidência da prescrição total do direito, nos termos da parte inicial da Súmula 294 do TST. Recurso de revista não conhecido. **Processo:** [ARR - 25380-28.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 03/04/2019, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR E IPCA-E. MODULAÇÃO. SÚMULA 333 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo, tendo em vista o desprovimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Inteligência do artigo 997, § 2º, III, do CPC. **Processo:** [AIRR - 25174-09.2015.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 03/04/2019, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE GESTANTE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 422, I, DO TST.** Do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos do despacho denegatório, resulta nítido que a reclamante não impugnou o fundamento adotado pela Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento aos recursos de revista. A decisão de admissibilidade negou seguimento aos recursos de revista com o fundamento na Súmula 126 do TST. A reclamante, contudo, não se insurge objetivamente contra os fundamentos do despacho de admissibilidade, limitando-se a impugnar o mérito do acórdão regional. Com efeito, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC/2015, cabe à parte impugnar especificamente os fundamentos erigidos pela decisão de admissibilidade, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, em observância ao princípio da dialeticidade. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 25154-23.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 03/04/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA.** A inadmissão de exceção de suspeição em julgamento proferido pela Corte Regional não atrai o exercício imediato de pretensão recursal, ante a natureza interlocutória não terminativa dessa decisão. Com efeito, a decisão por meio da qual não se admite a exceção de suspeição somente será impugnável mediante recurso interposto da decisão definitiva que vier a ser proferida na causa, como, aliás, expressamente indicado no § 2º do art. 799 da CLT.

Incidência do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT c/c o entendimento sedimentado na Súmula 214 do TST). **Recurso ordinário não conhecido.** **Processo:** [RO - 24274-44.2017.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 02/04/2019, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NORMATIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E SIMETRIA.** O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista merece prestígio, por servir como importante filtro para a imensa gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico. Obstado o seguimento, mediante decisão fundamentada, incumbe à parte demonstrar, de forma específica e pormenorizada, o desacerto dessa decisão (Princípio da Dialética). Por outro lado, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a exigir do julgador maior rigor na fundamentação de seus atos, justamente para que a parte seja capaz de identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial, defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º. Por questão de lógica e razoabilidade, bem como em razão do Princípio da Simetria, também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para atacar as decisões. Desatendido, no presente caso, o pressuposto extrínseco da fundamentação do apelo. Agravo conhecido e não provido. **Processo:** Ag-[AIRR - 25124-63.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NORMATIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E SIMETRIA.** O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista merece prestígio, por servir como importante filtro para a imensa gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico. Obstado o seguimento, mediante decisão fundamentada, incumbe à parte demonstrar, de forma específica e pormenorizada, o desacerto dessa decisão (Princípio da Dialética). Por outro lado, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a exigir do julgador maior rigor na fundamentação de seus atos, justamente para que a parte seja capaz de identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial, defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º. Por questão de lógica e razoabilidade, bem como em razão do Princípio da Simetria, também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para atacar as decisões. Desatendido, no presente caso, o pressuposto extrínseco da fundamentação do apelo. Agravo conhecido e não provido. **Processo:** [Ag-AIRR - 24674-25.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO**

**DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NORMATIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E SIMETRIA.** O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista merece prestígio, por servir como importante filtro para a imensa gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico. Obstado o seguimento, mediante decisão fundamentada, incumbe à parte demonstrar, de forma específica e pormenorizada, o desacerto dessa decisão (Princípio da Dialeiticidade). Por outro lado, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a exigir do julgador maior rigor na fundamentação de seus atos, justamente para que a parte seja capaz de identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial, defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º. Por questão de lógica e razoabilidade, bem como em razão do Princípio da Simetria, também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para atacar as decisões. Desatendido, no presente caso, o pressuposto extrínseco da fundamentação do apelo. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 25111-49.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A alteração legislativa no aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista, de modo que a ausência desse requisito torna inviável o apelo. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a transcrição integral do acórdão regional não atende ao requisito do prequestionamento, pois perpetua a prática de impugnação genérica e dissociada das razões recursais que a Lei 13.015/2014 busca combater. Precedentes. **Agravo conhecido e desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24391-62.2013.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 03/04/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE.** O Regional consignou que "*não há demonstração do efetivo ganho com as contrapartidas avençadas nos referidos instrumentos, já que o seguro de vida e o auxílio-funeral, por exemplo, em nada revertem efetivamente ao trabalhador no curso do contrato de trabalho.*". Após detectar uma série de situações em que havia grande desequilíbrio entre os ajustes e a realidade dos fatos, a SBDI-1 estabeleceu pressuposto objetivo de razoabilidade para cancelar instrumento coletivo limitador do direito às horas *in itinere*. De fato, no dia 24/5/2012, por ocasião do julgamento do E-RR-470-29.2010.5.09.0091, da relatoria do Ministro Renato de Lacerda Paiva, aquele Colegiado, em sua composição plena, decidiu, por maioria, pela invalidade da norma coletiva que prefixou 1 hora diária *in itinere*, enquanto o tempo total utilizado pelo trabalhador era de 2 horas e 20 minutos. Ficou decidido que, a partir de então, a prefixação da jornada de percurso

seria validada apenas na hipótese de a negociação resultar em uma quantidade de horas igual ou superior a 50% do tempo real despendido no trajeto. Recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE-895.759/PE, em 08 de setembro de 2016, em sede de repercussão geral, lançou novos ares sobre a discussão, adotando o entendimento da validade da supressão das horas *in itinere* por meio de regular negociação coletiva, assentando que "*esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão*". Apreende-se que o Supremo acabou por adotar o princípio da razoabilidade para verificar se a convenção coletiva prevalece ou não, conforme se verifique ter havido mera renúncia de direitos ou uma efetiva transação na seara coletiva *juslaboral*. Na espécie, não há registro em sede regional de vantagens que teriam sido instituídas como forma de compensação para a supressão das horas de trajeto, e nem houve provocação da reclamada nesse sentido por meio de embargos de declaração, cabendo ressaltar que não cabe a este C. Tribunal, em sede de recurso extraordinário, reanalisar o conteúdo da norma coletiva, por escapar à sua missão institucional, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, não há falar em violação dos artigos 5º, da CF/88 e 58, §2º, da CLT ou contrariedade à Súmula 90 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E) SOMENTE APÓS 25/3/2015.** No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. 2. Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta eg. Corte Superior, estendendo a mesma *ratio decidendi* adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "*equivalentes à TRD*", inserida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindienergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal. 5. Na esteira do princípio da isonomia e, resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20/9/2017, nos

autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. 6. A eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do c. TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, concluiu que a decisão do c. TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. 7. Dessa forma, decisão do Tribunal Regional, pela aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária aos débitos oriundos da presente reclamação a partir de 26/3/2015, está em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte. Incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 25562-50.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. OMISSÃO INEXISTENTE.** A finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado, consoante os arts. 897-A da CLT e 1.022, I, II e III, do CPC. Não se prestam os embargos declaratórios a apreciar alegações de inconformismo da parte que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Embargos de declaração não providos. **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. NÃO CABIMENTO.** O agravo regimental e o agravo apenas são cabíveis contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal ou do relator, por previsão regimental e legal. A interposição do agravo contra acórdão de Turma configura erro grosseiro, tornando inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido. **Processo:** [ED-Ag-AIRR - 726-81.2012.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 27/03/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.** 1. O Recurso Extraordinário teve seguimento negado com base em precedente de repercussão geral. 2. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos do despacho agravado. 3. Hipótese de incidência da multa equivalente a 5% do valor atualizado da causa (§ 4º do art. 1.021 do CPC de 2015). Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-ED-Ag-AIRR - 24829-81.2013.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 11/03/2019, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 01/04/2019. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DE DIGITADOR. VÍCIOS INEXISTENTES.** Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos de declaração, forçoso decretar o respectivo não provimento. Embargos de declaração não providos. **Processo:** [ED-ARR - 1504-55.2011.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 10/04/2019, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. VALIDADE.** Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.415/SC, que teve repercussão geral reconhecida, foram os autos remetidos para análise da eventual exercício do juízo de retratação. **A hipótese dos autos** não se amolda à decisão proferida pelo STF, porquanto no acórdão regional **não há qualquer menção de norma coletiva outorgando a quitação** expressa dos direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho do reclamante. Portanto, deve permanecer hígida a decisão proferida por esta colenda Turma que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, pois em consonância com a redação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, não sendo a hipótese de exercício de juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC/2015. Determina-se o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no andamento do processo, como entender de direito. **Juízo de retratação não exercido. Processo:** [AIRR - 193740-98.2006.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 10/04/2019, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019.

**I - AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422, I. NÃO REITERAÇÃO DOS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo quando a parte não impugna, de forma direta e específica, os fundamentos pelos quais a decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento. Incidência da Súmula 422, I. Impende registrar, ainda, que esta 4ª Turma vem se posicionando pela imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aos agravos julgados manifestamente inadmissíveis ou improcedentes. **Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.** **II - AGRAVO DA UNIÃO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 422, I. NÃO PROVIMENTO.** Deve ser mantida a decisão agravada, visto que, nas razões do presente agravo, a parte não impugna, de forma direta e específica, os fundamentos pelos quais a decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento. Incidência da Súmula 422, I. **Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-AIRR - 94-15.2012.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 10/04/2019, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FÉRIAS EM DOBRO. GRATIFICAÇÃO. MULTA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST.** Como bem observou o despacho denegatório de seguimento do apelo, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Tem-se que, na hipótese, em desconformidade com a Súmula nº 422 do TST, a parte não impugnou, especificamente, o fundamento do despacho denegatório de seu apelo, referente à ausência de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, limitando-se a repisar os argumentos do recurso de revista. Este é o teor da referida súmula: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015 I -

Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática. III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."Aplica-se ainda o disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT. Agravo regimental **desprovido**. **DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DE OFENSA AO DISPOSITIVO INDICADO QUE CONFLITE COM A DECISÃO REGIONAL. REQUISITOS DOS INCISOS II E III DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT DESATENDIDOS**. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, os §§ 1º-A e 8º, que determinam novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista. Na hipótese, a parte não cuidou em demonstrar, analiticamente, a ofensa aos artigos de lei e da Constituição Federal que considera violados, de forma que as exigências processuais contidas no referido dispositivo não foram satisfeitas. Agravo regimental **desprovido**. **Processo:** [Ag-AIRR - 25156-71.2015.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 10/04/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO CPC/2015 - TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT** O Recurso de Revista não comporta processamento, por desatender ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 1618-63.2012.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 10/04/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO.** A tese recursal está superada pela Súmula nº 327 do TST. Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista, seja pela violação de dispositivos da Constituição Federal ou de lei, seja por dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL.** Ressalvado meu entendimento, a SBDI-1 desta Corte firmou tese no sentido de que "o participante que, em data anterior à do início da vigência das Leis Complementares ns. 108 e 109/2001, tenha implementado os requisitos necessários à obtenção do benefício, tem direito adquirido à aplicabilidade da norma regulamentar vigente quando da contratação". Assim, diante do consignado nos autos, de que o direito em discussão é anterior à edição das Leis Complementares nos 108/2001 e 109/2001, verifica-se que o Tribunal Regional decidiu em consonância com o firmado na parte final do item III da Súmula nº 288 desta Corte. Agravo conhecido e não provido. **Processo:** [Ag-ARR - 595-69.2012.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 09/04/2019, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ATO COATOR QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. SÚMULA 443 DO TST. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS**

**ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 1.022 DO CPC DE 2015.** Hipótese em que a insurgência da embargante não se refere propriamente à existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas é voltada à inconformidade com a conclusão proferida. **Embargos de declaração conhecidos e não providos. Processo:** [ED-RO - 24004-83.2018.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 09/04/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO NO PROCESSO MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 100, III, DO TST.** 1 - Segundo a diretriz da Súmula 100, III, do TST, "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial". 2 - No caso em exame, é indubitoso que o recurso de embargos foi apresentado fora do prazo legal de 8 dias (art. 894 da CLT). O acórdão que julgou o agravo de instrumento foi publicado em 4/9/2009, com início do prazo recursal em 8/9/2009 e término em 15/9/2009, ao passo que o recurso de embargos da reclamante somente foi protocolado em 16/9/2009. 3 - Sendo assim, a data a ser considerada para efeitos de início da contagem do prazo decadencial é o dia imediatamente subsequente ao fim do prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC de 1973 para interposição de recurso extraordinário em face do acórdão que examinou o agravo de instrumento qual seja, 22/9/2009. 4 - Considerando que a presente ação rescisória somente foi ajuizada em 18/11/2011, quando já havia decorrido o biênio previsto no art. 495 do CPC de 1973, não se mostra possível afastar a decadência reconhecida pelo Tribunal de origem. **Recurso ordinário conhecido e não provido. Processo:** [RO - 411-69.2011.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 09/04/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPÍTULOS DO ACÓRDÃO TRANSCRITOS NA ÍNTEGRA E NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** A transcrição integral do capítulo do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 25515-55.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 10/04/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N<sup>os</sup> 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO SEM DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT.** A transcrição integral do acórdão, quanto aos temas, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas. Agravo de instrumento

conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24713-14.2015.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 10/04/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. NOVO CPC. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. TURNO ININTERRUPTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA.** A parte não se insurgiu contra o fundamento adotado para a manutenção da negativa de seguimento ao recurso de revista. Incidência do óbice da Súmula nº 422, I, do TST ao conhecimento do recurso. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E IPCA-E.** O entendimento fixado nos autos é de que a TR se aplica apenas até 25/3/2015 e a partir daí o IPCA-E. Tal decisão, na forma como já registrado pelo ministro relator, está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedente. **Agravo conhecido e desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24644-06.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 10/04/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE.** Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Ante os esclarecimentos prestados, não se aplica a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC. Agravo não provido. **Processo:** [Ag-AIRR - 24200-55.2016.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 10/04/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL E DE COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ATUAÇÃO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. O Tribunal Regional consignou que o empregado ajuizou ação no seu domicílio, fora do local da contratação e da prestação de serviços, contudo, a reclamada "*Prumo Engenharia Ltda. já se fez presente em dezenas de ações trabalhistas ajuizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, exercendo o seu amplo direito de defesa*" e que a empregadora do autor "*efetivamente atua no Estado de Mato Grosso do Sul na prestação de serviços terceirizados para a empresa Rumo Malha Norte S.A.*" razão pela qual a tramitação do processo na Vara de Cassilândia-MS não gera prejuízo à defesa da reclamada. A decisão está de acordo com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo transcendência política, jurídica, econômica ou social. Diante da manifesta improcedência do agravo, aplica-se à Agravante a multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em benefício do Autor, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-RR - 24862-39.2017.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 10/04/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece

do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do apelo. **2. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O Regional concluiu pela inexistência de incapacidade laboral no momento da dispensa da autora, requisito para a estabilidade provisória pretendida. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmulas 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 25144-88.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 03/04/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS.** A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a simples ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR-AIRR - 24718-43.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 03/04/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HORAS "IN ITINERE".** Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que não há como permitir que a parcela referente às horas "in itinere" não seja computada globalmente na jornada de trabalho, para fins de apuração de horas extras e incidência de adicional, porquanto isso implicaria negar a sua natureza salarial. Item V da Súmula 90 do TST. Precedentes. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS.** 1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24944-90.2016.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 03/04/2019, **Relator Ministro:**

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL, SEM DESTAQUES, DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO TEMA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. LEI 13.015/2014.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, entre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecutível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 26/04/2018, na vigência da referida lei. No entanto, o recorrente se limitou a transcrever o inteiro teor, sem destaques, da decisão quanto ao tema objeto do apelo (vide págs. 577-578), sem, contudo, indicar expressamente os trechos específicos que demonstram o prequestionamento da matéria objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados, e, por isso, o recurso de revista não alcança conhecimento, tornando insuscetível de provimento o agravo de instrumento que visa destrancá-lo. Ressalte-se que esta Corte Superior vem decidindo que a mera transcrição integral do acórdão não atende a finalidade da lei, sendo, portanto, imprescindível que a parte cumpra o requisito do prequestionamento com a identificação do trecho da decisão, respeitando a formalidade contida na novel legislação. Destaque-se, ainda, que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso, só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em tela. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 24011-75.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 10/04/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/04/2019. [Acórdão TRT](#)

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail [jurisprudencia@trt24.jus.br](mailto:jurisprudencia@trt24.jus.br) ou ramal 1741.